



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5771054-17.2022.8.09.0093

COMARCA: CAÇU

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S/A

AGRAVADO: FRIGORÍFICO KADÃO S/A

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão proferida no juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, pela MMª. Juíza, Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade, nos autos da ação de recuperação judicial do FRIGORÍFICO KADÃO S/A.

Eis a decisão agravada (evento 52, autos originários), que findou-se integrada após a rejeição dos aclaratórios apresentados pelo agravante (evento 131, autos originários):

“Já os embargos declaratórios opostos pelo Banco ABC Brasil S.A. no evento 90, constato a carência de fundamentação capaz de justificar o manejo do expediente recursal, tendo em conta que apesar dos créditos garantidos por cessão fiduciária não se submeterem, em regra, aos efeitos da recuperação (§ 3º, do art. 49, da LRF), o exame do negócio jurídico capaz de justificar o afastamento tanto da suspensão dos atos de constrição, como da submissão deste aos efeitos da recuperação, deverá ser realizado oportunamente em 3 (três) circunstâncias: em sede administrativa perante a administração judicial (§ 1º, art. 7º, da LRF); em sede de incidente de impugnação de crédito (art. 13, da LRF); ou, em hipótese excepcional, nos autos principais da recuperação, com a

apresentação do lastro probatório capaz de evidenciar a operação celebrada.

Neste tocante, as partes embargantes pretendem, com efeito, a inovação no que foi concedido, tentando modificar, na essência, a decisão prolatada, o que não é possível pela via estreita dos embargos.

É o que basta.

Ante o exposto, CONHEÇO AMBOS OS EMBARGOS, vez que tempestivos, contudo, ACOLHO PARCIALMENTE, somente os embargos de declaração opostos pela empresa recuperanda, sanando a omissão apontada, para consignar que os pagamentos dos honorários do Administrador Judicial deverá ser em 24 (vinte e quatro) parcelas integrais mensais e sucessiva . Em tempo, REJEITO os embargos declaratórios opostos por Banco ABC Brasil S.A. no evento 90”.

Irresignado, o BANCO ABC BRASIL S/A interpôs recurso de agravo de instrumento, arguindo que o *decisum* está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam natureza jurídica de bem de capital.

Aponta que “A quebra “trava bancária” determinada MM. Juízo a quo, além de desvirtuar a própria finalidade dos bens de capital, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial”.

Colaciona julgados em abono às suas pretensões.

Explana que “o crédito do BANCO ABC está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, e que sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça o saldo mantido na conta vinculada não se trata de “bem de capital”, é evidente que os efeitos da tutela concedida não podem se estender ao Banco ABC, que possui lastro jurídico para realizar amortizações na conta garantida respeitando os limites das garantias e as datas de vencimentos dos instrumentos contratuais”.

Reitera que “tendo em vista que o crédito do BANCO ABC é garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, e que que não é possível o levantamento da trava bancária

neste caso, uma vez que os créditos cedidos fiduciariamente não se incluem no conceito de “bem de capital”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e em observância ao disposto nos artigos 6º, §7º-A e 49 §3º, da Lei 11.101/05, 66-B, §3º, da Lei 4.728/1965, e artigo 18, da Lei 9.514/97”.

Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e perigo do dano.

Ao final, requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para determinar que os efeitos da tutela concedida à empresa recuperanda não se estendam ao banco agravante, *“tendo em vista que seu crédito é garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, e que não é possível o levantamento da trava bancária neste caso”.*

Preparo visto.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 995, parágrafo único¹, c/c o artigo 1.019, inciso I², ambos do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada no agravo de instrumento, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

No tocante à análise do art. 995, parágrafo único do CPC, é a lição dos doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery³:

“Par. ún.: 6. Efeito suspensivo: No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal – em petição autônoma (CPC 1012 § 3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela da evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: periculum in mora)”.

Ao comentarem o artigo 1.019, inciso I do CPC, os referidos juristas elucidam:

“I: 5. Efeitos do agravo. O agravo é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo (CPC 995). O efeito devolutivo pode ser diferido ao juízo de primeiro grau (Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 241; Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 271, p. 496), porque esse juízo a quo pode pronunciar-se sobre o próprio mérito do agravo, na fase reservada ao juízo de retratação. O efeito devolutivo diferido respeita apenas ao mérito do agravo, sendo vedado ao juízo a quo pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso: pode julgar o mérito (diferida e provisoriamente), mas não a admissibilidade, que é um prius em relação ao mérito (v. Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 243/245). O agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995, bem como nos casos de ACP ou ação coletiva fundada no CDC (v. LACP 14 e CDC 90)”.

Desta forma, para a concessão de liminar em agravo de instrumento, para conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Cabe ao julgador, na esfera de sua discricionariedade, proceder a análise para apurar a existência da real necessidade da tutela de urgência pretendida, devidamente lastreada na probabilidade das teses apresentadas e no perigo de sobrevir consequências manifestamente danosas ao postulante em face de eventual demora no provimento jurisdicional pleiteado, atentando-se, ainda, à gravidade da medida a conceder.

Feitas tais ponderações, não se vislumbram elementos convincentes aptos a ensejarem a antecipação da tutela recursal, isso porque, *a priori*, a insurgência deve ser feita por meio do respectivo procedimento de verificação e impugnação (art. 7º LRJF), tendo em conta que apesar de os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submeterem, em regra, aos efeitos da recuperação (§ 3º, do art. 49, da LRF), o exame do negócio jurídico capaz de justificar o afastamento tanto da suspensão dos atos de constrição, como da submissão deste aos efeitos da recuperação, deverá ser realizado oportunamente em 3 (três) circunstâncias: em sede administrativa perante a administração judicial (§ 1º, art. 7º, da LRF); em sede de incidente de impugnação de crédito (art. 13, da LRF); ou, em hipótese excepcional, nos autos principais da recuperação, com a apresentação do lastro probatório capaz de evidenciar a operação celebrada.

Nesse diapasão, o crédito em discussão será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, ocasião em que caso discorde do valor do crédito, de sua natureza ou sua classificação, poderá deduzir divergência administrativa.

À luz do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal ao agravo interposto.

Oficie-se ao juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

³ *In* Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO